



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 406, DE 2018

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o modo de escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-259/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 2º A escolha e a nomeação de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - pelo Presidente da República, no ano anterior ao da abertura da vaga, quando previsível, e, se este não o fizer, pela Ordem dos Advogados do Brasil, até a data da vacância do cargo;

II - pelo Presidente da República, nos trinta dias subsequentes à abertura da vaga, quando imprevisível, e, se este não o fizer, pela Ordem dos Advogados do Brasil, em igual prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º:

I - a Ordem dos Advogados do Brasil atestará, segundo critérios objetivos, o notável saber jurídico e a reputação ilibada de dez cidadãos, neles representadas obrigatoriamente cada uma das regiões geográficas do País, bem como as classes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública;

II - a lista de que trata o inciso I será enviada ao Congresso Nacional, que, em trinta dias, formará lista tríplice e a enviará ao Presidente da República.

§ 4º É vedada a nomeação para o Supremo Tribunal Federal de quem exerça ou tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança subordinado ao Presidente da República em exercício, bem como, nos dez anos anteriores:

I - a advocacia de partidos políticos;

II - cargo ou função que goze de foro especial por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirado no constitucionalismo norte-americano, o Constituinte de 1891 estabeleceu a forma de composição do Supremo Tribunal Federal, atribuindo ao Presidente da República e ao Senado Federal a tarefa de escolher e nomear os Ministros da mais alta corte de justiça do País. Pretendeu-se, assim, legitimar democraticamente o exercício das funções do Tribunal, notadamente quanto ao controle de constitucionalidade, entregando a designação de seus membros às autoridades eleitas pelo povo, único titular da soberania.

O momento histórico atualmente vivido no País demonstra que esses mecanismos, já profundamente enraizados na tradição constitucional brasileira, sofreram distorções que tornam necessária sua revisão pelo Congresso Nacional, no exercício de sua competente constituinte derivada. Abundam na imprensa e na literatura jurídica exemplos de ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que, muitas vezes, contraria a letra expressa da Constituição em suas decisões. De outra parte, o Tribunal vale-se com frequência da indeterminação do texto constitucional para expandir sua atuação às mais variadas matérias, adentrando em domínios e exercendo juízos políticos que competem sobretudo aos Poderes eleitos. Finalmente, vemos hoje uma indesejável concentração de nomeações em administrações de um mesmo partido, como também o emprego do poder de nomear como forma de recompensar aliados políticos por serviços prestados. Em consequência, as delicadas engrenagens dos freios e contrapesos (*checks and balances*) em vigor no Brasil desde a proclamação da República suportam hoje inegável tensão, tendendo a um desequilíbrio que favorece o Tribunal, em detrimento do Legislativo e do Executivo.

O impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem social, política e econômica do País é imenso. Não poucas vezes, o Tribunal cria direitos e obrigações *ex nihil*, sem previsão legal ou contratual, por decisões frequentemente monocráticas. Quebra-se, desse modo, o imprescindível nexos entre a norma abstrata e aquela expressa na sentença, rompendo-se o mecanismo central de legitimação da função jurisdicional numa democracia. A realização dos objetivos da Constituição de 1988 depende de um consenso da sociedade que somente será obtido por meio de seus representantes no Congresso Nacional e implementado pelo Poder Executivo. Como observa o jornal Estado de São Paulo, em editorial, “se esse debate for transferido para o Judiciário, como está acontecendo, tem-se o que Gustavo Loyola chamou de ‘apequenamento da política’, com claras consequências negativas para a própria democracia” (“O impacto do ativismo judicial”, 13/03/2017, p. A3).

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa, cujo objetivo principal é recalibrar o método de composição da mais alta jurisdição nacional, dotando-a de maior legitimidade democrática.

Cientes da importância e da oportunidade desta proposta de emenda à Constituição, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

Deputado JAIME MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0406/2018

Autor da Proposição: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 15/03/2018

Ementa: Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o modo de escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	015
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	BEBETO	PSB	BA
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
23	CAIO NARCIO	PSDB	MG

24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DANILO CABRAL	PSB	PE
43	DEJORGE PATRÍCIO	PRB	RJ
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
46	DIEGO GARCIA	S.PART.	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
51	EDIO LOPES	PR	RR
52	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
64	FRANKLIN	PP	MG
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM

73	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JOÃO DANIEL	PT	SE
78	JOÃO DERLY	REDE	RS
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSI NUNES	PMDB	TO
85	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
86	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JULIO LOPES	PP	RJ
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LUANA COSTA	PSB	MA
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MARCUS VICENTE	PP	ES
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
113	MILTON MONTI	PR	SP
114	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
117	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
121	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ

122	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
123	PAULO FREIRE	PR	SP
124	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
125	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
126	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
127	PEPE VARGAS	PT	RS
128	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
129	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
130	REMÍDIO MONAI	PR	RR
131	RENATO MOLLING	PP	RS
132	RENZO BRAZ	PP	MG
133	RICARDO IZAR	PP	SP
134	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
135	ROBERTO ALVES	PRB	SP
136	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO SALES	PRB	RJ
139	ROCHA	PSDB	AC
140	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
141	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
142	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
143	RONALDO FONSECA	PROS	DF
144	RONALDO MARTINS	PRB	CE
145	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
146	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
147	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
148	SEVERINO NINHO	PSB	PE
149	SILAS FREIRE	PODE	PI
150	SILVIO TORRES	PSDB	SP
151	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
152	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
153	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
154	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
155	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
156	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
159	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
160	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
161	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
168	WALTER ALVES	PMDB	RN
169	WALTER IHOSHI	PSD	SP
170	WILSON FILHO	PTB	PB

171	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
172	ZÉ CARLOS	PT	MA
173	ZÉ GERALDO	PT	PA
174	ZÉ SILVA	SD	MG
175	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas

anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
